



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

LEI Nº. 964 - 28 DE DEZEMBRO DE 1.984.-

Institui o Código Tributário do Município.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Rinópolis, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal;
- c) de licença e fiscalização de funcionamento em horário especial;
- d) de licença e fiscalização do comércio ambulante;
- e) de licença e fiscalização de publicidade;
- f) de licença e fiscalização para execução de obras particulares.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) de água e esgoto sanitário;
- c) de conservação de vias e logradouros públicos;
- d) de conservação de estradas municipais.

IV - Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7 deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 7º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária, ou posto de saúde e uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 8º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 9º - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações e o terreno que contenha:

- I - construção em andamento ou paralizada;
- II - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- III - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;
- IV - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 10 - A base de cálculo do Impôsto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.

ARTIGO 11 - Para apuração do valor do imposto territorial urbano, aplicam-se sobre o valor venal as seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento) para os terrenos murados e com calçadas construídas, tudo em bom estado;
- II - 3% (três por cento) para os lotes cercados com gradil de madeira e com calçadas, tudo em bom estado;
- III - 6% (seis por cento) para o restante dos lotes situados na zona urbana da cidade.

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será apurado anualmente em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, iluminação, pavimentação e guias e sarjetas);
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no incisos I, II, III e IV do artigo 9 deste código.

§ 2º - Por Lei, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos, quando se tratar de reavaliação do valor venal dos imóveis.

§ 3º - O Executivo Municipal poderá atualizar anualmente por decreto o valor venal dos terrenos, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação nominal do valor das ORTNS.

§ 4º - A reavaliação e atualização de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverão ser feitas até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar durante o exercício subsequente.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado.

ARTIGO 14 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 15 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 16 - Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno situado na zona urbana do município;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 17 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes vencidos no decorrer do ano, mencionando nome e endereço do comprador, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 18 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 29 deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 19 - O imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 20 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 21 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 22 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contígua ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 200 deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 24 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considera-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 26 - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 27 - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação de antecedente.

ARTIGO 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADE

ARTIGO 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição, nos termos do artigo 211 deste Código.

ARTIGO 30 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere os artigos 16 e 17 deste Código, que não cumprir o disposto naqueles artigos, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade territorial urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida, aplicando-se nos termos do artigo 211 deste Código.

ARTIGO 31 - A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- II - à correção monetária do débito acrescido da multa constante do item I, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- IV - à execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 32 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

ARTIGO 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 241 a 245 deste Código.

CAPÍTULO II DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 34 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9, incisos I a IV deste código.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 35 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 36 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 37 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 38 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 7 e 8 deste código.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 39 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, é o valor venal do imóvel construído.

ARTIGO 40 - A apuração do valor venal se faz, considerando-se a área total do terreno e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

edificações nela existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 41 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as edificações nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, disposto no artigo 13 e seu parágrafo primeiro deste Código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção, e seu estado de conservação.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas, por Decreto do Executivo.

§ 3º - Por Lei, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal do imóvel construído, quando se tratar de reavaliação do valor venal dos imóveis.

§ 4º - O Executivo Municipal poderá atualizar anualmente por Decreto o Valor Venal do imóvel construído, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação nominal do valor das ORTNS.

§ 5º - A reavaliação e atualização de que tratam os parágrafos 3º e 4º deste artigo, deverão ser feitas até dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar durante o exercício subsequente.

ARTIGO 42 - Na determinação do valor venal do imóvel construído, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 9 deste Código.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 43 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

§ ÚNICO - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatório para os casos de reforma, acréscimo ou reconstruções.

ARTIGO 44 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 14, incisos I a IX deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido, aplicam-se no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 45 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 46 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - Pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do município, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observando o disposto no artigo 37 deste código.

II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 47 - O contribuinte omissor será inscrito de Ofício, observando o disposto no artigo 29 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrições falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 48 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 49 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25 deste código.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 50 - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 51 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 52 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 53 - Aplicam-se aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial, as disposições dos artigos 29 a 33 deste código.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 54 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade Predial, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 55 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

“CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 56 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Código	Atividade	Alíquota sobre o Valor de Referência	Alíquota sobre a base de cálculo
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01 –	Análise e desenvolvimento de sistemas.		2%
1.02 –	Programação.		2%
1.03 –	Processamento de dados e congêneres.		2%
1.04 –	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		2%
1.05 –	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		2%
1.06 –	Assessoria e consultoria em informática.		2%
1.07 –	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		2%
1.08 –	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 –	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 –	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		3%
3.02 –	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		3%
3.03 –	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou		3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

3.04 –	permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	80%	
4.02 –	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra – sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		5%
4.03 –	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, Casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		5%
4.04 –	Instrumentação cirúrgica.		5%
4.05 –	Acupuntura.		
4.06 –	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	80%	
4.07 –	Serviços farmacêuticos.	80%	
4.08 –	Terapia Ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	80%	
4.09 –	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	80%	
4.10 –	Nutrição.	80%	
4.11 –	Obstetrícia.	80%	
4.12 –	Odontologia.	80%	
4.13 –	Ortótica.	80%	
4.14 –	Próteses sob encomenda	80%	
4.15 –	Psicanálise.	80%	
4.16 –	Psicologia.	80%	
4.17 –	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		2%
4.18 –	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		2%
4.19 –	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20 –	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21 –	Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.		2%
4.22 –	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e		2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

4.23 –	congêneres. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 –	Medicina veterinária e zootecnia.	80%	
5.02 –	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		2%
5.03 –	Laboratórios de análise na área veterinária.	80%	3%
5.04 –	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	80%	3%
5.05 –	Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres.		3%
5.06 –	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07 –	Unidade de Atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
5.08 –	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		3%
5.09 –	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 –	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e	30%	
6.02 –	congêneres.	30%	
6.03 –	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	30%	
6.04	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	30%	
6.05 –	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres.	80%	4%
7.01 –	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		4%
7.02 –	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

	terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		4%
7.03 –	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
	Demolição.		4%
7.04 –	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,		4%
7.05 –	pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		4%
7.06 –	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		4%
7.07 –	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		4%
7.08 –	Calafetação.		4%
7.09 –	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		4%
7.10 –	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		4%
7.11 –	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		4%
7.12 –	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		4%
7.13 –	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		4%
7.14 –	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		4%
7.15 –	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		4%
7.16 –	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		4%
7.17 –	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		4%
7.18 –	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

7.19 –	geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		4%
7.20 –	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		4%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	80%	
8.01 –	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	80%	3%
8.02 –	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		3%
9.01 –	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3%
9.02 –	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		3%
9.03 –	Guias de Turismo.		
10	Serviços de intermediação e congêneres.		5%
10.01 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		5%
10.02 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		5%
10.03 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		5%
10.04 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

10.05 –	de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		5%
10.06 –	Agenciamento marítimo.		5%
10.07 –	Agenciamento de notícias.		5%
10.08 –	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		5%
10.09 –	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		5%
10.10 –	Distribuição de bens de terceiros.		
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		3%
11.01 –	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		3%
11.02 –	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		3%
11.03 –	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		3%
11.04 –	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. Espetáculos teatrais.		5%
12.01 –	Exibições cinematográficas.		5%
12.02 –	Espetáculos circenses.		5%
12.03 –	Programas de auditório.		5%
12.04 –	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5%
12.05 –	Boates, táxi-dancing e congêneres.		5%
12.06 –	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos,		5%
12.07 –	recitais, festivais e congêneres. Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5%
12.08 –	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		5%
12.09 –	Corridas e competições de animais.		5%
12.10 –	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,		5%
12.11 –	com ou sem a participação do espectador. Execução de música.		5%
12.12 –	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,		5%
12.13 –	espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

	congêneres.		
12.14 –	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15 –	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16 –	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5%
12.17 –	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		5%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		3%
13.01 –	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.		3%
13.02 –	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		3%
13.03 –	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		3%
13.04 –	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		3%
14.01 –	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3%
14.02 –	Assistência técnica.		3%
14.03 –	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3%
14.04 –	Recauchutagem ou regeneração de pneus.		3%
14.05 –	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		3%
14.06 –	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele		3%
14.07 –	fornecido.		3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

14.08 –	Colocação de molduras e congêneres.		
14.09 –	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		3%
14.10 –	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		3%
14.11 –	Tinturaria e lavanderia.		3%
14.12 –	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		3%
14.13 –	Funilaria e lanternagem. Carpintaria e serralheria.		
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 –	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02 –	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03 –	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04 –	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05 –	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06 –	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07 –	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

15.08 –	banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.09 –	Emissão, reemissão, alteração, cessão substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.10 –	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.11 –	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.12 –	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.13 –	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.14 –	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.15 –	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15 –	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

15.16 –	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17 –	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18 –	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16	Serviços de transporte de natureza municipal		3%
16.01 –	Serviços de transporte de natureza municipal.		
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		3%
17.01 –	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		3%
17.02 –	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa.		3%
17.03 –	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04 –	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3%
17.05 –	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3%
17.06 –	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		3%
17.07 –	Franquia (franchising).		3%
17.08 –	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		3%
17.09 –	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

17.10 –	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3%
17.11 –	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3%
17.12 –	Leilão e congêneres.		
17.13 –	Advocacia.		3%
17.14 –	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		3%
17.15 –	Auditoria.		3%
17.16 –	Análise de Organização e Métodos.		3%
17.17 –	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		3%
17.18 –	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		3%
17.19 –	Consultoria e assessoria economia ou financeira.		3%
17.20 –	Estatística.		3%
17.21 –	Cobrança em geral.		3%
17.22 –	Assessoria análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	80%	5%
17.23 –	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	80%	5%
18.01 –	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

20.01 –	terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		4%
20.02 –	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviço de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		4%
20.03 –	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		4%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		3%
21.01 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22	Serviços de exploração de rodovia.		5%
22.01 –	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos e concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		5%
23.01 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		3%
24.01 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
25	Serviços funerários		3%
25.01 –	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

	esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02 –	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03 –	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04 –	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
26.01 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
		50%	
27	Serviços de assistência social.		3%
27.01 –	Serviços de assistência social.		
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3%
28.01 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29	Serviços de biblioteconomia.		3%
29.01 –	Serviços de biblioteconomia.		
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%
31.01 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
		80%	
32	Serviços de desenhos técnicos.		3%
32.01 –	Serviços de desenhos técnicos.		
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

33.01 –	despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	80%	3%
34.01 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
36	Serviços de meteorologia.	80%	5%
36.01 –	Serviços de meteorologia.		
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	80%	3%
37.01 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
38	Serviços de museologia.		3%
38.01 –	Serviços de museologia.		
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		3%
39.01 –	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		5%
40.01 –	Obras de arte sob encomenda.		

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 57 O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 58 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 56.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 59 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local; do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 56 desta Lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista de serviços;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da lista de serviços.

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista de serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da lista de serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista de serviço;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista de serviços.

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista de serviço;

X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da lista de serviços;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da lista de serviço;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista de serviço;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista de serviços;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista de serviços;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista de serviços;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 16.01 da lista de serviços;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.05 da lista de serviços;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos servidores descritos pelo sub-item 17.10 da lista de serviços;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub-item 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o sub-item 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, executados os serviços descritos no sub-item 20.01.

Art. 60 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V- economia de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante;

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 61 A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 62 *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§ 1º *Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.*

§ 2º *Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:*

I- *o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 56;*

II- *o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 56.*

§ 3º *Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.*

Art. 63 *Aplicam-se à base da cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços do art. 56 desta Lei.*

§ 1º *Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 56*

§ 2º *O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.*

Seção III Da Inscrição

Art. 64 *O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.*

§ 1º *Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.*

§ 2º *A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.*

§ 3º *A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.*

Art. 65 *As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 66 Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 56, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 67 Os contribuintes a que se refere o artigo 56 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 68 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69 A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 56 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 56, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 70 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dever ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 56, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 56, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 71 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 72 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 73 O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 74 Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

Art. 75 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 56, deverão recolher de forma mensal o imposto, conforme disposto no artigo 62.

Parágrafo único O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 76 A administração tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como os coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 82.

Subseção II Da Estimativa

Art. 77 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor médio dos serviços prestados;

III- total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI- outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a administração tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 78 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notifica-lo-á do quatum do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 79 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicado, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III Do Arbitramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

Art. 80 Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 165;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI- quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII- quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII- quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 81 Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º- Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 60, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- 1. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;*
- 2. total dos salários pagos;*
- 3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;*
- 4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;*
- 5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º- O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- 1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;*
- 2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;*
- 3. fatos ou aspectos que exteriorizarem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;*
- 4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;*
- 5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;*
- 6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;*
- 7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.*

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 82 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo critério tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 83 Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 84 Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 56, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 56, recolhido pelo contribuinte, anualmente em 2 (duas) parcelas semestrais, conforme disposto em regulamento.

Art. 85 O prazo a que se refere o artigo 77, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 86 As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI Das Penalidades

Art. 87 A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos prazos fixados nesta Lei, sujeitam o contribuinte às disposições dos incisos I a IV do artigo 31 desta Lei.

Art. 88 A redução ou a dispensa de penalidades impostas na forma do artigo 87, somente poderá ser estabelecidas por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

Seção VII Da Responsabilidade

Art. 89 São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 56, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 82 também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 56.

Seção VIII Da Isenção

Art. 90 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, as construções residenciais com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo único – O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 91 Para as micro empresas e profissionais autônomos, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que vierem a se instalar no município a partir da vigência desta Lei, a alíquota do ISSQN será reduzida:

1. de 1/3 (um terço) da alíquota sobre a base de cálculo ou sobre o Valor de Referência previstos na tabela constante do artigo 56, nos dois primeiros anos de atividade;

2. de 1/6 (um sexto) da alíquota sobre a base de cálculo ou sobre o Valor de Referência previstos na tabela constante do artigo 56, no terceiro e quarto anos de atividade, sendo integral a partir do quinto ano de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 1º O benefício previsto neste artigo não será concedido quando a alíquota prevista no artigo 56 for de 2% sobre a base de cálculo.

§ 2º O tempo de atividade da micro empresa ou de serviços do profissional autônomo será computado desde a inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 3º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo quando se tratar de nova inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, pela pessoa física ou jurídica, para a mesma atividade, após o encerramento da inscrição anterior, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos.

§ 4º Em hipótese alguma será inferior a 2% (dois por cento) a alíquota sobre a base de cálculo prevista no artigo 56.” (Redação dada pela Lei 1.459/2003)

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 92 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 93 - Considera-se exercício o poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a Lei tenha com discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 94 - As taxas de licença serão devidas para:

I - licença para localização;

II - licença e fiscalização de funcionamento em horário normal;

III - licença e fiscalização de funcionamento em horário especial;

IV - licença e fiscalização do comércio ambulante;

V - licença e fiscalização de publicidade;

VI - licença e fiscalização para execução de obras particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 95 - O contribuinte das taxas de licença; é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 92 deste Código.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 96 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município, é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 97 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedida com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 98 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 99 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 100 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 101 - O contribuinte que exercer quaisquer ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 93, § 2º deste código, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, nos termos do item I deste artigo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

IV - à execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuintes reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 102 - As isenções de Taxas de Licença, só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe os artigos 92 e 93 deste Código.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 103 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículo.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 104 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida.

§ 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 105 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 92 a 104 deste Código.

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas Percentuais Sobre o Valores de Referência V.R.		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Indústria			120
2 - Comércio			80
3 - Estabelecimentos Bancários, de crédito, Financiamento e Investimentos de seguros da Capitalização e similares			120
4 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares			150
5 - Diversões Pública:	10	80	300
a) bailes e festas			
b) cinemas e teatros	10	80	300
c) restaurantes dançantes, boates e similares			300
d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	8	40	80
e) boliches e bolhas	8	40	80
f) tiro ao alvo	10	50	100
g) Fliperama (jogos eletrônicos)	15	80	250
h) Exposições, feiras e quermesses	5	50	
i) Circos e parques de diversões não incluídos nas alíneas anteriores	8	80	
j) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nas alíneas anteriores	5	50	100
6 - Estacionamento de veículos			150
7 - Casa de loterias			100
8 - Postos de serviços para veículos em geral, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares			200
9 - Tinturarias e lavanderias			50
10 - Salões de engraxates			50
11 - Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres			60
12 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres			150
13 - Ensino de qualquer grau ou natureza	5	25	60
14 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica			80
15 - Ambulantes	3	15	60
16 - Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela	5	25	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

SEÇÃO IX

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

ARTIGO 106 - Além da Taxa constante da seção VIII deste Código, qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, estarão sujeitos, anualmente à Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículo.

§ 2º - A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 107 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O Alvará de Licença de que trata este artigo, será fornecido desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

§ 2º - O Alvará de Licença poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 108 - A falta de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte às disposições dos artigos 31 a 33 deste Código.

ARTIGO 109 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é anual, e será recolhida de uma só vez, nos prazos e locais indicados nos avisos de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa de que trata este artigo, será arrecadada pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre do exercício.

ARTIGO 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 111 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 92 e 104 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas Percentuais Sobre o Valores de Referência V.R.		
	DIA	MÊS	ANO
1 – Industria			
a) Até 10 empregados			80
b) De 11 a 25 empregados			120
c) De 26 a 50 empregados			180
d) De 51 a 100 empregados			220
e) Acima de 101 empregados			250
2 – Comercio			70
3 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro, financiamento e investimento, de seguros, de capitalização e similares			120
5 – Diversões Públicas			
a) Bailes e festas	5	50	
b) Cinemas e teatros	5	50	150
c) Restaurante dançante, boates e similares			150
d) Boliches e bochas	8	40	80
e) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	6	30	60
f) Tiro ao alvo	10	50	120
g) Fliperama (jogos eletrônicos)	12	60	200
h) Exposições, feiras e quermesses	5	40	
i) Circos e parques de diversões não inclusos nas alíneas anteriores	8	60	
j) Competições esportivas	5	50	120
k) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	5	50	150
6 – Profissionais liberais sem relação de emprego, representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos			50
7 – Estacionamento de veículos			80
8 – Estúdios Fotográficos, cinematográficos e de gravação			50
9 – Casas de Loteria			50
10 – Oficina de consertos em geral			50
11 – Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares			120
12 – tinturaria e lavanderia			40
13 –salões de engraxates			40
14 – barbearia, salão de beleza, estabelecimentos de banhos, massagens, duchas, ginásticas e congêneres			40
15 – ensino de qualquer grau ou natureza	5	30	60
16 – laboratórios de análises clínicas e eletricidade media			80
17 – hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e			120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

congêneres			
18 – feirantes	3	12	30
19 – quaisquer outras atividades comerciais, industriais, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 56 deste Código, não incluídos nesta tabela.	5	20	50

SEÇÃO X

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 112 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em horário especial.

§ ÚNICO - Será de exclusiva competência do Poder Executivo a expedição do Alvará para funcionamento dos estabelecimentos constantes deste artigo, fora do horário normal de abertura e fechamento.

ARTIGO 113 - É obrigatório a fixação do Alvará de Licença de localização e fiscalização de funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em horário especial, e que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

ARTIGO 114 - A Taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela do artigo 116 deste Código, observando-se os seguintes prazos:

- antecipadamente, quando por dia;
- até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando por mês;
- nos prazos e locais indicados nos avisos de lançamento, quando por ano.

ARTIGO 115 - A falta de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em horário Especial, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte às disposições dos artigos 31 a 33 deste Código.

ARTIGO 116 - A Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento em horário especial, é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 92 a 104 deste Código.

I – Prorrogação de horário

Alíquotas Percentuais Sobre o
Valores de Referência V.R.
DIA MÊS ANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

a) Até as 22:00 horas	10	50	250
b) Além das 22:00 horas	15	70	300
II – antecipação de horário	10	30	150
III – para os estabelecimentos sem horário estabelecido			30

SEÇÃO XI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 117 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 118 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver quaisquer modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - Não se inclui na exigência deste artigo, comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio ambulante.

ARTIGO 119 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

ARTIGO 120 - Respondem pela Taxa de Licença e Fiscalização do comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago respectiva taxa.

ARTIGO 121 - Estão isentos da taxa de que trata esta seção:

a) os cegos, mutilados ou portadores de deficiências físicas, que exercerem comércio ambulante em escala ínfima;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) pessoas residentes no município, com idade superior a 70 (setenta) anos, cujo sustento de sua família recai totalmente sobre aquela atividade.

ARTIGO 122 - A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela do artigo 125 deste código, observado os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando por mês;

III - nos prazos e locais indicados nos avisos de lançamentos, quando por ano.

§ ÚNICO - Nos casos do item III deste artigo, a taxa será arrecadada pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ARTIGO 123 - A licença para o exercício da atividade do comércio ambulante, poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 124 - A falta de pagamento da taxa de que trata esta seção, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuintes às disposições dos artigos 31 a 33 deste Código.

ARTIGO 125 - A Taxa de Licença para o exercício da atividade do Comércio Ambulante, será exigível por dia, mês ou ano, obedecidas as normas e regulamento do comércio em geral, devendo ser lançada e arrecadada de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 92 a 104 deste Código.

Especificações	Alíquotas Percentuais Sobre o Valores de Referência V.R.		
	DIA	MÊS	ANO
1 Louças, ferragens, artefatos de plásticos, couros e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	40		120
2 Armarinhos e miudezas	10	40	120
3 Fazenda e roupas feitas	15	75	200
4 Jóias, pedras preciosas e relógios	20	80	220
5 Gêneros e produtos alimentícios	6	20	60
6 Carrinhos de pipocas, algodão doce e semelhantes	2	10	25
7 Artigos de jogos, artigos para fumantes e semelhantes	30	80	300
8 Artigos carnavalescos	25	75	250
9 Plantas ornamentas, frutíferas ou não, de qualquer espécie	1	8	30
10 Artigos não especificados nesta tabela	10	40	120

SEÇÃO XII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ARTIGO 126 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença e fiscalização de Publicidade.

§ ÚNICO - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

ARTIGO 127 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar anúncio ou publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 128 - É irrelevante para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença; e Fiscalização de publicidade.

ARTIGO 129 - A taxa de que trata esta seção, será arrecadada de acordo com a tabela do artigo 132 deste Código, observando-se os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando por mês;

III - nos prazos e locais indicados nos avisos de lançamentos, quando por ano.

ARTIGO 130 - A falta de pagamento da taxa de que trata esta seção, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte às disposições dos artigos 31 a 33 deste Código.

ARTIGO 131 - São isentas da Taxa de licença; e fiscalização de publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 132 - A taxa de licença e fiscalização de publicidade, é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 92 a 104 deste Código:

Espécie de Publicidade:	Alíquotas Percentuais Sobre o Valores de Referência V.R.		
	DIA	MÊS	ANO
1 Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade			10
2 Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade			15
3 Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante			5
4 Publicidade em veículos destinados a qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5	15	50
5 Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5	15	50
6 Publicidade em vitrines, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de			



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	2	5	15
7 Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante	2	5	12
8 Publicidade por meio de projeção de filmes dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	4	10	30
9 Alto-falante, rádio, vitrola ou congêneres quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, para propaganda - qualquer espécie ou quantidade	2	5	15
10 Propaganda oral, feita por propagandista ou por meio de Alto-falantes	8	25	60
11 Qualquer outro meio de publicidade não especificado nesta tabela	8	25	60

ARTIGO 133 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização de publicidade devida, e cassação da referida licença.

SEÇÃO XIII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 134 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reconstruir, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura para execução de obras.

§ 1º - A licença para execução de obras particulares, só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 135 - Estão isentas da Taxa de Licença e Fiscalização para execução de obras particulares:

- a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 136 - A taxa de licença e fiscalização para execução de obras particulares, é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 92 a 104 deste Código.

NATUREZA DAS OBRAS	Alíquotas Percentuais Sobre o Valores de Referência V.R.
1 Construções de:	
a) Edifícios ou casa para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construídas	1,00
b) dependências em prédios para quaisquer finalidade, por metro quadrado de área construída	1,00
c) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída	0,60
d) fachadas, aprender ou muros divisórios de qualquer espécie, por metro linear	0,50
e) fossas, cada uma	10,00
f) cortes em meio-fio para entrada de veículos	6,00
g) abertura de portões	6,00
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições de quaisquer espécies, por metro quadrado	0,50
2 Arruamentos ou loteamento: arruamentos ou loteamentos de terrenos particulares, excluídas as áreas destinadas a logradouros, públicos e as que sejam doadas ao município, por metro quadrado	0,03
3 Quaisquer outras obras não especificadas tabela:	
a) Por metro linear	1
b) Por metro quadrado	1

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 137 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerados a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se o serviço público:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 138 - O contribuinte da taxa de serviço público é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouros público.

ARTIGO 139 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - água e esgoto sanitário;

III - conservação de vias e logradouros públicos;

IV - conservação de estradas.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 140 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos, é o custo do serviço.

ARTIGO 141 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

Do Lançamento

ARTIGO 142 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento, constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

ARTIGO 143 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

SEÇÃO V

Das Penalidades

ARTIGO 144 - A falta de pagamento da taxa de serviços públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte às disposições dos artigos 31 a 33 deste Código.

SEÇÃO VI

Das Isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 145 - As isenções da taxa de serviços públicos, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 146 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 147 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

ARTIGO 148 - As remoções especiais de lixo ou entulho, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

ARTIGO 149 - A taxa de água e esgoto sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de abastecimento de água e esgoto sanitário.

ARTIGO 150 - A taxa de que trata esta seção, é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

ARTIGO 151 - O custo despendido com os serviços de abastecimento de água, será dividido proporcionalmente aos litros de água gastos nos imóveis, situados em locais onde encontra-se em perfeito funcionamento aqueles serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa relativa aos serviços prestados concernentes ao esgoto sanitário será equivalente a 20% da taxa de água constante deste artigo.

ARTIGO IX DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 152 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas ou outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

a) pavimentação de qualquer tipo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

- b) guias e sarjetas;
- c) iluminação pública.

ARTIGO 153 - O custo despendido com a atividade constante desta seção, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO X DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ENTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 154 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 155 - O contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 156 - Calcular-se-a o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 157 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às área dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação de estrada municipais.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 158 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

ARTIGO 159 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

ARTIGO 160 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 161 - O custo da obra será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

ARTIGO 162 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito de acordo com regulamentação do Executivo, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de pagamento da contribuição de Melhoria nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte às disposições dos artigos 31 a 33 deste Código.

LIVRO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

DAS NORMAS GERIAS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 163 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 164 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributos, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 165 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 166 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 167 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 168 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática'.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 169 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

ARTIGO 170 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 171 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 172 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 173 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio./

ARTIGO 174 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 175 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 176 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuintes, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 177 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 178 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II Da solidariedade

ARTIGO 179 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 180 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

Da Capacidade Tributária

ARTIGO 181 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do domicílio tributário

ARTIGO 182 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa poder recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 183 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 184 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 185 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 186 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 187 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 188 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutores ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

IV - os inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 189 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 190 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 191 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específicos:

a) das pessoas referida no artigo 188, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 192 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 193 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 194 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 195 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

ARTIGO 196 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 197 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 198 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200 deste código.

ARTIGO 199 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, em intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercia pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou na sua graduação. e

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento; a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses do incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados que do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 200 - O lançamento é efetivo e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 201 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 292, 303 e 306 deste código.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

ARTIGO 202 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

ARTIGO 203 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 204 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 205 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que os beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 206 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 199, inciso III, e seu parágrafo 3º deste código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ARTIGO 207 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 208 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 209 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral de crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 210 - Os juros moratórios resultantes de impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês6 calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídos as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 211 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 212 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 213 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 214 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 215 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizável a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 216 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses do inciso I e II, do artigo 213 deste código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II, do artigo 213 deste código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 217 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 218 - A importância do crédito tributário pode, ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos caso:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse o pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - da exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignação propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 219 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 220 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei indicará a autoridade competente par autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 221 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições' peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 222 - O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação indispensável ao lançamento.

ARTIGO 223 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 224 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

ARTIGO 225 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrentes de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 226 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 167 deste código.

ARTIGO 227 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205 deste código.

SEÇÃO III DA ANISTIA

ARTIGO 228 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de concluído entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 229 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 230 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205 deste código.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

ARTIGO 231 - São imunes dos impostos municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivamente autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 233 deste código.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previsto em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 232 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 233 - O disposto no inciso III, do artigo 231 deste código, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 231 deste código, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 231 deste código, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 234 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 55 deste código.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 235 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 236 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 237 - Mediante intimação escrita, são obrigados prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 238 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, par qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 239 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a Fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 240 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 241 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 242 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 243 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o números do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 244 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 245 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 246 - A prova de quitação do crédito tributário será feito, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 247 - A prova da quitação de determinado tributo será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessária à identificação de sua pessoas, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 248 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os crédito tributário que venham a ser apurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 249 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 250 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

ARTIGO 251 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se a sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 252 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ARTIGO 253 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 254 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 255 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ARTIGO 256 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 257 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 253 e 254 deste código.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 258 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 259 - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento, notificação preliminar e em auto de infração e imposição de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 260 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológico e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 261 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 262 - Poderão ser apreendidos os bens imóveis, inclusive mercadoria, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 263 - Da apreensão lavrar-se-a auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 271 deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens mercadoria, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 264 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 265 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 266 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 267 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado a última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 268 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á do auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 269 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - contar o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multar e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio atuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstâncias de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial avaliada do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do atuado.

ARTIGO 270 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 271 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 269, aplica-se o disposto no artigo 253, ambos deste código.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ARTIGO 272 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 273 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 274 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 275 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridades competente.

ARTIGO 276 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 273 deste código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 277 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 278 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 279 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 280 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 281 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 282 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 283 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa tributária;

II - em segunda instância, ao prefeito.

ARTIGO 284 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 285 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 286 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 287 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 288 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 289 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 290 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurados legalmente constituído.

ARTIGO 291 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa tributária e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 292 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 293 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 294 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 295 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 296 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 297 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

ARTIGO 298 - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 299 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 253 e 254 deste código.

ARTIGO 300 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 301 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

ARTIGO 302 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 303 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 304 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 305 - A intimação será feita na forma dos artigos 253 e 254 deste código.

ARTIGO 306 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 307 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 308 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da Dívida;

IV - liberação dos bens, mercadoria, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 309 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 310 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seus arquivamento, após o que serão inutilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 311 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 312 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Executivo Municipal, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Executivo Municipal determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 313 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

ARTIGO 314 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Executivo Municipal, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI 964/84 e alterações posteriores

ARTIGO 315 - Serão desprezadas as frações de até C\$-1,00 (um cruzeiro) no cálculo de qualquer tributo.

ARTIGO 316 - O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

ARTIGO 317 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, data em que ficará revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 833 de 11 de dezembro de 1.980. seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS, em 28 de dezembro de 1.984.-